

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE ABRIL | ANO XXVII | N. 6

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade reflexa p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Art. 41-A da Lei das Eleições e potencialidade p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2025 p.3

## Inelegibilidade reflexa

 **Grandes temas:** inelegibilidade.  

**Tags:** inelegibilidade reflexa; terceiro mandato; filho.

O TSE indeferiu, por unanimidade, o registro de candidatura de prefeito eleito em Guataporã/SP, nas Eleições 2024, por inelegibilidade reflexa. De acordo com o relator, Ministro Ramos Tavares, o lapso temporal de apenas quatro meses entre o falecimento de seu pai e ex-prefeito (que exercia o segundo mandato consecutivo na chefia do Executivo Municipal) e as eleições seguintes foi determinante para caracterizar a existência de terceiro mandato. Consequentemente, o Colegiado cassou a chapa vencedora e determinou a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e de vice-prefeito na cidade.

**REspe 060014532, Guataporã/SP, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/4/25, em sessão jurisdicional.**

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

HÁ 17 ANOS

### Art. 41-A da Lei das Eleições e potencialidade



**Grandes temas:** captação ilícita de sufrágio.



**Tags:** captação ilícita de sufrágio; inexigibilidade; potencialidade.

Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral.

**AgRgREspe n. 27104, Curimatá/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17/4/2008.**

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

## Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Efeito da decisão sobre captação de sufrágio na validade da votação e da eleição > Nulidade da votação e renovação da eleição (CE, art. 224)

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] 11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais – hipótese destes autos – acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 nos ED-RO-EI n. 060163338, rel. Min. André Mendonça.**



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Julgamento > Limitação ao pedido

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] 9. Não há que se falar em julgamento *extra petita* porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a incidência dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral é inerente à perda do diploma e/ou mandato por ilícitos eleitorais vinculados ao pleito, ainda que sem pedido da parte contrária. Precedente. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 nos ED-RO-EI n. 060163338, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – uso promocional > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Divulgação de entrega de fardamento escolar em rede social particular. Ausência de uso da máquina pública. Inexistência de caráter promocional. [...] A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. No caso concreto, o TRE-BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos. A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação. A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Proporcionalidade

“Eleições 2014. [...] Representação. Governador e vice-governador. Conduta vedada. Cessão de equipamentos hospitalares em benefício de candidatos. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. [...] Cessão de bens públicos em benefício de candidatos. Materialidade e autoria da conduta vedada reconhecidas pelo Tribunal de origem. [...] Multa fixada dentro dos limites legais em decisão fundamentada. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução incabível. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]”. *NE*: Trecho do voto da relatora: “[...] 6. Em relação ao montante da multa, este Tribunal Superior já decidiu que, ‘fixada dentro dos limites legais [a multa] não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade’ [...], sendo incabível sua redução ‘quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor’ [...]”

**Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 210287, rel. Min. Cármen Lúcia.**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

## Conduas vedadas a agentes públicos &gt; Propaganda institucional &gt; Internet

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem a realização do pleito. [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), após detida análise do conjunto fático-probatório, registrou que foi mantida publicidade institucional no *site* oficial da Prefeitura de Santa Luzia do Itanhy/SE durante o período vedado, consistente no uso do *slogan* da gestão do ora agravante, candidato reeleito em 2024, o que configurou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, ressaltando ser desnecessária a presença de conteúdo eleitoral e a comprovação do desequilíbrio no pleito. [...] 2. Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido, além de inalterável nesta seara recursal [...], está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior [...] segundo a qual a ‘manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente, [sendo] desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo’ [...].”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060006933, rel. Min. André Mendonça.**



## Conduas vedadas a agentes públicos &gt; Propaganda institucional &gt; Utilização de símbolo ou slogan de governo em campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem a realização do pleito. [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), após detida análise do conjunto fático-probatório, registrou que foi mantida publicidade institucional no *site* oficial da Prefeitura de Santa Luzia do Itanhy/SE durante o período vedado, consistente no uso do *slogan* da gestão do ora agravante, candidato reeleito em 2024, o que configurou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, ressaltando ser desnecessária a presença de conteúdo eleitoral e a comprovação do desequilíbrio no pleito. [...] 2. Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido, além de inalterável nesta seara recursal [...], está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior [...], segundo a qual a ‘manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente, [sendo] desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo’ [...].”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060006933, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Ação penal > Competência > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Inquérito policial. [...] Delito de natureza formal. Abordagem a veículo em deslocamento. Local da abordagem policial distinto do local da infração. Impossibilidade de identificação precisa do local do suposto crime. Aplicação do art. 72 do Código de Processo Penal. Domicílio do réu. Fixação da competência do juízo da 3ª Zona Eleitoral. [...] Adequação ao texto legal e à jurisprudência do TSE. [...] 7. Apesar da conclusão da Corte de origem quanto à tentativa, o delito do art. 299 do Código Eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe do resultado naturalístico, restando presumida a prática de quaisquer dos núcleos do tipo descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, não se vinculando necessariamente ao destino de material de propaganda do candidato eventualmente beneficiado. 8. De acordo com as informações descritas no acórdão regional, colhidas em sede de *habeas corpus* e ainda em fase pré-processual, é prematuro assentar que a infração não teria se consumado, ou mesmo que está evidenciada apenas a tentativa, porquanto o resultado probatório da abordagem policial discutida nestes autos não é definitivo nem impede que novas diligências sejam empreendidas pela autoridade policial ou requeridas pelo *Parquet*. 9. No caso, não é possível precisar se a execução do suposto delito teria ocorrido no local da abordagem policial nem que ela deveria ter se perfectibilizado no destino do condutor, tendo em vista que o agravado foi abordado em deslocamento entre os Municípios de Teresina/PI e Parnaíba/PI, circunstância indicativa da possibilidade de que o crime eleitoral tenha se estendido por todo o percurso da viagem. 10. Nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal e na linha de julgado desta Corte Superior, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no REspEI n. 060166441, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

## Desincompatibilização e afastamentos &gt; Fundação de direito privado, dirigente &gt; Generalidades

“[...] Eleições 2024. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Prefeito eleito. Registro deferido na origem. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Regularidade. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar n. 64/1990. Não configurada. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública indireta. Desnecessidade de desincompatibilização. [...] 3. Ao afastar a inelegibilidade do art. 1º, II, a, 9, da LC n. 64/1990, o TRE-BA proferiu entendimento conforme orientação jurisprudencial do TSE segundo o qual é dispensável, para fins de registro de candidatura, a desincompatibilização de candidato da função de dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública indireta, ainda que subvencionada pelo poder público. Precedentes. [...]”

**Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEI n. 060039892, rel. Min. André Ramos Tavares.**



## Inelegibilidades e condições de elegibilidade &gt; Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade &gt; Chefe do Poder Executivo e vice &gt; Reeleição &gt; Ex-presidente de Casa Legislativa que exerceu mandato-tampão

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Prefeito. [...] Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Assunção do cargo de prefeito de modo interino pelo presidente da Câmara Municipal, em razão de dupla vacância. Não configuração de efetivo exercício de mandato. Ausência de parentesco entre o recorrido e o prefeito atual. Continuidade do mesmo grupo familiar na chefia do Poder Executivo municipal não caracterizada. Decisão proferida em processo de eleição anterior com pedido e causa de pedir distintos e do qual o candidato recorrido não foi parte. Inocorrência de coisa julgada. As causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição. [...] Da alegação de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Não configuração de terceiro mandato consecutivo. [...] 9. Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro afastou a alegação de inelegibilidade, assentando que não incidem as restrições descritas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, por entender que o exercício do cargo de prefeito pelo agravado não caracterizará terceiro mandato sucessivo do mesmo grupo familiar, uma vez que não se cuida de hipótese de

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

reeleição, já que a assunção do cargo em janeiro de 2021 não se deu por meio de eleição, mas, sim, de forma precária devido à ocorrência de dupla vacância e por ele ser o presidente da Câmara Municipal. [...] 11. No caso, ficou configurada a quebra do grupo familiar no exercício da chefia do Poder Executivo municipal, dado o posterior exercício do mandato pelo vice-presidente da Câmara Municipal e pelo prefeito eleito em 2020 [...], cujo registro de candidatura foi deferido por este Tribunal em acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida no dia 17/8/2023 [...]. 12. Diferentemente do que a agravante insiste em defender, não se trata de artifício adotado pelo agravado para ensejar a continuidade do seu grupo familiar no poder, mas, sim, de circunstância alheia à sua vontade, pois a assunção temporária do cargo de prefeito do Município de Mariana/MG ocorreu não por eleição, mas por consequência de ocupar o cargo de presidente da Câmara Municipal e das normas que impõem ao referido mandatário exercer de forma interina e precária a chefia do Poder Executivo municipal no caso de dupla vacância, a qual decorria de indefinição quanto ao registro de candidatura do eleito nas Eleições 2020. 13. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a assunção do cargo de prefeito, em caráter interino e precário, pelo presidente da Câmara Municipal, em hipótese de dupla vacância, não configura efetivo exercício de mandato eletivo, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, desde que não ocorra dentro dos seis meses que antecedem o novo pleito eleitoral [...]. 14. Considerando as premissas fáticas registradas no aresto recorrido, não houve ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, visto que a assunção do cargo de prefeito pelo agravado, em janeiro de 2025, foi decorrente de sua vitória no pleito eleitoral de 2024, no qual obteve 63,28% dos votos válidos, de acordo com dados do Sistema de Divulgação de Resultados, e não ocorrerá na sequência de mandato por ele exercido, tampouco pelo seu irmão. [...].”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEl n. 060025569, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade/Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parentesco por afinidade > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...] Filiação socioafetiva. [...] 5. A controvérsia cinge-se a estabelecer, para fins eleitorais, se há filiação socioafetiva da candidata agravada em relação aos seus avós biológicos. Em caso positivo, por conseguinte, ela seria irmã socioafetiva de sua tia biológica, esta, por sua vez, casada

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

com o prefeito de Aquidabã/SE, eleito em 2016 e reeleito em 2020, o que configuraria parentesco de segundo grau com o chefe do Poder Executivo municipal. 6. Para fins de inelegibilidade, a caracterização de filiação socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil) depende do atendimento de dois requisitos: o laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha e a exteriorização dessa condição no meio social ('fama'). A comprovação de tais requisitos não se satisfaz com demonstração de simples apreço e carinho, devendo o vínculo socioafetivo ser público e notório, de forma a ficar cabalmente evidenciado que a sociedade vê o parentesco como se fosse idêntico ao vínculo formal ou genético. 7. Caso específico em que o requisito da afetividade deve ser aferido com redobrada atenção, exigindo-se prova robusta. Os alegados pais socioafetivos da agravada são os seus avós maternos biológicos, havendo afetividade ínsita às partes envolvidas, não se cuidando de pessoas com as quais ela não possuía vínculo de parentesco anterior. 8. Não há elementos que autorizem concluir que a agravada mantinha com seus avós maternos biológicos a condição de filha socioafetiva, pois: a) o fato de a guarda ter sido concedida aos avós maternos biológicos quando a candidata possuía apenas dois meses de vida não permite consignar que, com isso, eles passaram a ostentar a condição de pais socioafetivos; b) o instituto da guarda possui caráter excepcional e transitório (art. 33, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.069/1990); c) a concessão da guarda teve como único fundamento a falta, à época, de condições dos pais biológicos para garantir o sustento financeiro; e d) mero auxílio financeiro não é suficiente para assentar a filiação socioafetiva (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). [...] 10. Se nem mesmo o principal adversário político da agravada, em município com aproximadamente 20 mil habitantes, a reconhece como irmã socioafetiva da tia biológica, não há como se assentar a existência de prova robusta que leve à conclusão de que a candidata seria filha socioafetiva de seus avós biológicos. [...]"

**Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060019667, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Competência para julgamento das contas > Chefe do Poder Executivo > Contas anuais ou de gestão

"Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Reiterada ausência de recolhimento e de repasse de contribuições previdenciárias. [...] 9. O órgão competente para o julgamento das contas anuais e de gestão de prefeito é a Câmara Municipal, conforme o art. 31 da

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Ainda que os Tribunais de Contas exerçam relevante papel de natureza técnica quanto a esse exame, não cabe à Justiça Eleitoral ignorar abstrata e automaticamente a fundamentação adotada pela Câmara Municipal, sob pena de conferir natureza decisória ao parecer prévio e violar a regra constitucional de competência. [...].”

**Ac. de 25/3/2025 no AgR-REspEI n. 060042356, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Irregularidade insanável > Falta de recolhimento de contribuição previdenciária

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Reiterada ausência de recolhimento e de repasse de contribuições previdenciárias. [...] 6. Dolo específico evidenciado pela reiteração da conduta em mais de um exercício financeiro, envolvendo vultosas quantias, sem justificativa plausível. [...] 7. Não se aplica ao caso o entendimento segundo o qual é possível deferir o registro quando ‘presente o pronunciamento da Justiça Comum que afasta a existência de ato doloso em relação a fatos idênticos àqueles que motivaram a rejeição das contas’. [...] A ação de improbidade administrativa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, fundou-se em fato posterior: a inadimplência do parcelamento celebrado quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas ou não repassadas, o que resultou no bloqueio de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). 8. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, ‘[...] o mero recolhimento da multa ou o parcelamento do débito não afasta a decisão que rejeitou as contas, em razão da prática de irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade’ [...].”

**Ac. de 25/3/2025 no AgR-REspEI n. 060042356, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária > Intervenção de terceiros

“[...] Ação de perda de cargo eletivo. Eleições 2022. Deputado federal. Desfiliação sem justa causa. Pedido de ingresso nos autos de terceiro partido para o qual houve migração. Ausência de interesse jurídico. [...] Indeferimento do pedido de ingresso nos autos

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

de assistente simples. [...] incabível deferir o pleito de ingresso nos autos da agremiação que não recebeu um novo integrante na qualidade de parlamentar eleito em seus quadros, mas, sim, um ex-parlamentar, já com a perda do cargo decretada e executada. 3. O art. 4º da Res.-TSE n. 22.610/2013 determina que o partido em que esteja inscrito o mandatário que se desfilou deve compor a ação de decretação de perda do cargo eletivo por desfiliação sem justa causa por haver interesse direto na demanda, uma vez que a improcedência dos pedidos resultará na imediata manutenção do parlamentar em seus quadros, situação que não ocorre no presente caso, em que o PODE detém interesse fático remoto, indireto e meramente eventual no deslinde da demanda, uma vez que, além da reforma e inversão do acórdão deste Tribunal, será necessário comprovar a existência de justa causa relativa à segunda migração para se assentar a possibilidade de manutenção do cargo em prol da agremiação. 4. Dessa forma, diante do interesse meramente fático, e não jurídico, no deslinde da causa, não há fundamento legal para o deferimento do pedido de ingresso do PODE nos autos. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] Nesses termos, a simples movimentação partidária não é suficiente para repercutir na relação processual de modo a permitir o ingresso do terceiro partido que recebeu o ex-parlamentar em segunda migração partidária. [...] Com efeito, é do entendimento desta Corte que ‘a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes’ [...]”

**Ac. de 27/3/2025 nos ED-AJDescargEle n. 060011815, rel. Min. André Ramos Tavares.**



Matéria processual > Assistência > Generalidades

“[...] Ação de perda de cargo eletivo. Eleições 2022. Deputado federal. Desfiliação sem justa causa. Pedido de ingresso nos autos de terceiro partido para o qual houve migração. Ausência de interesse jurídico. [...] Indeferimento do pedido de ingresso nos autos de assistente simples. [...] incabível deferir o pleito de ingresso nos autos da agremiação que não recebeu um novo integrante na qualidade de parlamentar eleito em seus quadros, mas, sim, um ex-parlamentar, já com a perda do cargo decretada e executada. 3. O art. 4º da Res.-TSE n. 22.610/2013 determina que o partido em que esteja inscrito o mandatário que se desfilou deve compor a ação de decretação de perda do cargo

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

eletivo por desfiliação sem justa causa por haver interesse direto na demanda, uma vez que a improcedência dos pedidos resultará na imediata manutenção do parlamentar em seus quadros, situação que não ocorre no presente caso, em que o PODE detém interesse fático remoto, indireto e meramente eventual no deslinde da demanda, uma vez que, além da reforma e inversão do acórdão deste Tribunal, será necessário comprovar a existência de justa causa relativa à segunda migração para se assentar a possibilidade de manutenção do cargo em prol da agremiação. 4. Dessa forma, diante do interesse meramente fático, e não jurídico, no deslinde da causa, não há fundamento legal para o deferimento do pedido de ingresso do PODE nos autos. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] Nesses termos, a simples movimentação partidária não é suficiente para repercutir na relação processual de modo a permitir o ingresso do terceiro partido que recebeu o ex-parlamentar em segunda migração partidária. [...] Com efeito, é do entendimento desta Corte que ‘a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes’ [...]”

**Ac. de 27/3/2025 nos ED-AJDescargEle n. 060011815, rel. Min. André Ramos Tavares.**



Matéria processual > Recurso > Cabimento > Interposição simultânea com embargos de declaração

“Eleições 2024. [...] Embargos de declaração e recurso eleitoral apresentados simultaneamente pela mesma parte. Desnecessidade de ratificação quando o julgamento dos aclaratórios não acarreta modificação do julgado embargado. Não incidência de preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o conhecimento de recurso eleitoral interposto simultaneamente com embargos de declaração opostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, independe de ratificação após o julgamento dos declaratórios quando não há modificação do julgado. Precedentes. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no REspEI n. 060051876, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

## Pesquisa eleitoral &gt; Divulgação &gt; Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. [...] Dados falsos. WhatsApp. Divulgação dirigida a conhecimento público. Presença de elementos típicos de pesquisa. [...] 3. Basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, não importando o número de pessoas atingidas ou a aptidão para desequilibrar o pleito. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] 6. Ademais, conforme enfatizado na decisão agravada, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que, ainda que o aplicativo de mensagens instantâneas limite a quantidade de indivíduos, não há como impedir que as informações nele inseridas sejam compartilhadas com terceiros, de forma individual ou em outros grupos, não havendo como aferir a quantidade de pessoas que tiveram conhecimento da publicação enviada. 6.1 A Corte Regional assentou, portanto, que houve compartilhamento do material por responsabilidade do agravante, consignando expressamente que pessoas tiveram conhecimento da divulgação. [...]”

**Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060023490, rel. Min. André Medonça.**

“Eleições 2024. [...] Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregular. [...] 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ‘é infundada a alegação no sentido de existirem elementos obrigatórios para que uma publicação seja reconhecida como pesquisa eleitoral, pois são necessários apenas requisitos mínimos de formalidade’ [...]. Ou seja, não se exige a divulgação simultânea de todas as informações previstas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997 para que seja caracterizada como pesquisa eleitoral, e a falta de registro prévio configura conduta ilícita. Precedentes. 4. Consta da moldura fática do acórdão de origem que a divulgação foi composta pelo nome dos candidatos, percentual de intenção de votos, nome do instituto de pesquisa e referência ao desempenho eleitoral do candidato beneficiado. Consignou-se ainda que ‘a falta de registro no sistema PesqEle é um fato incontroverso’ e que o conteúdo ‘tem a clara intenção de fazer o eleitor acreditar que se trata de uma pesquisa confiável’. [...]”

**Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002697, rel. Min. Isabel Gallotti.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



### Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“[...] Divulgação de enquete apresentada como pesquisa eleitoral. Inexistência de requisitos mínimos para a configuração como pesquisa. [...] Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ‘a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária’ [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060001872, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Pesquisa Eleitoral > Registro > Termo inicial

“Eleições 2024. [...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Arts. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 10 da Res.-TSE n. 23.600/2019. Data das publicações. [...] 2. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Res.-TSE n. 23.600/2019, entidades e empresas são obrigadas a registrar pesquisas eleitorais para fins de divulgação a partir de 1º de janeiro do ano da eleição. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, a definição do referido marco cronológico visa delimitar o poder fiscalizatório e punitivo a cargo da Justiça Eleitoral, ao passo que estabelece critério objetivo de atipicidade da conduta, afastando-se eventual pena quando a divulgação da pesquisa eleitoral ocorrer antes da data estipulada. Precedentes. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060064139, rel. Min. Isabel Gallotti.**



### Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de expressões equivalentes ao pedido de voto. Caracterização. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘a caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige pedido explícito de voto, o qual pode ser identificado pelo uso de ‘palavras mágicas’ com carga semântica equivalente’ [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060010760, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



### Propaganda eleitoral > Comício > Generalidades

“Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997. Showmício. Meio proscrito. Configuração. [...] 2. Consoante o entendimento deste Tribunal, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, a manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Diversamente do que alegam os agravantes, como consta da base fática do acórdão recorrido, não se trata de juízo presuntivo, mas de constatação, baseada em provas robustas, de que evento com elevada quantidade de pessoas portando material de campanha – como camisetas, bonés e adesivos padronizados pela cor e com o número do partido político, com destaque às figuras dos pré-candidatos posando para fotos e sinalizando seu número na urna, em local aberto ao público, além de oferta de shows musicais – não se confunde com festa de aniversário de terceiros, pois configura verdadeiro showmício. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060005011, rel. Min. Isabel Gallotti.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de meio proscrito. Evento assemelhado a showmício. [...] Há duas questões em debate: [...] (b) se a realização de evento de pré-campanha com apresentação musical configura propaganda eleitoral antecipada passível de multa, mesmo sem pedido explícito de voto. [...] Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. A realização de showmício ou evento assemelhado, com apresentação de artista para animar ato de pré-campanha, constitui meio proscrito de propaganda, expressamente vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504 /1997. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060004034, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



### Propaganda eleitoral > Comitê eleitoral > Placa de identificação

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Efeito visual de *outdoor*. [...] O acórdão embargado está devidamente fundamentado e amparado na jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual o ‘uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, aposta na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de *outdoor*’ [...]. Consignou-se no acórdão objurgado que ‘a discussão sobre o local da divulgação (se no comitê central, se em outro comitê) é irrelevante para a presente análise, uma vez que, no caso concreto, as dimensões das placas publicitárias ultrapassam 4m<sup>2</sup>, o que supera o limite permitido tanto para o comitê central (4m<sup>2</sup>) quanto para os demais comitês (0,5 m<sup>2</sup>)’ [...]. Teses de julgamento: 1. A caracterização de propaganda eleitoral irregular ocorre quando a publicidade ultrapassa, em seu conjunto, o limite de 4m<sup>2</sup>, gerando efeito visual de *outdoor*, ainda que respeitados individualmente os limites normativos, entendimento aplicável também na hipótese de a publicidade estar instalada na fachada do comitê central de campanha [...]”

**Ac. de 23/4/2025 nos ED-AgR-AREsp n. 060013275, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Propaganda Eleitoral > Crítica política > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Mácula à imagem de candidato. Publicação em rede social. Caracterização. Extrapolação da crítica política. [...] 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. Por outro lado, é igualmente firme a inteligência de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa à honra do pré-candidato e/ou disseminação de informações falsas. 2. Nesse sentido, colhe-se do acórdão regional que, ‘no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato’ [...]. Essa compreensão está explicitada no *decisum* ora atacado, no qual consignado, em respeito à moldura do acórdão, que “a extrapolação do direito à liberdade de manifestação – e mesmo a de

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

formular questionamentos sobre a atuação de determinado homem público – ocorreu com as acusações de que o adversário em questão ‘propaga intolerância religiosa’, ‘persegue’, ‘incita o ódio’ e ‘mente’ [...]”

**Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEI n. 060027908, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação de conteúdo desinformativo. Internet. Art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Incidência. Possibilidade. [...] 2. De todo modo, consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível aplicá-la às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. [...]”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010709, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. Vereador. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019. Endereço. Fornecimento prévio à Justiça Eleitoral. Ausência. Multa. [...] 2. Nos termos do art. 28, IV, *a*, c/c o § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019, é obrigatório que candidato, partido, federação ou coligação informem à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretendem veicular propaganda eleitoral. A comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer impreterivelmente no Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, sob pena de multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo. 3. No caso, é incontroverso que a agravante utilizou seu perfil na plataforma Facebook para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral o respectivo endereço eletrônico, descumprindo, assim, a exigência legal. 4. As alegações de primariedade da agravante, baixa quantidade de publicações, retirada imediata do conteúdo e ausência de prejuízo para as eleições são circunstâncias que não afastam a irregularidade, pois a configuração do ilícito se dá de modo objetivo. Precedentes. [...]”

**Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREspE n. 060022091, rel. Min. Isabel Gallotti.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Propaganda eleitoral > Mensagens > Homenagens > Divulgação de nome > Foto > Adesivos

“Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada. Lançamento de pré-candidatura. Distribuição de materiais típicos de campanha. Adesivos automotivos. [...] não há como infirmar a premissa regional de que ‘o recorrente realizou [a] divulgação de sua candidatura, antes do período autorizado para realização de propaganda eleitoral, por meio da distribuição de adesivos que contém a sua imagem ao lado de ocupantes de cargos políticos’ [...] em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos. [...] nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ‘a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes’ [...]”

**Ac. de 24/4/2025 no AgR-REspEI n. 060011374, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Sanção estabelecida dentro dos parâmetros legais. Art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Proporcionalidade e razoabilidade observadas. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que: ‘i) a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [...]; ii) é incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto [...]. 2. Fixada a multa dentro dos limites do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, em decisão fundamentada, é incabível sua redução, na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior. [...]”

**Ac. de 24/4/2025 no AgR-AREspE n. 060044831, rel. Min. André Mendonça.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda irregular. Divulgação de publicidade com conteúdo ofensivo. Internet. Multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Cabimento. [...] 1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. [...]”

**Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060058977, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Propaganda eleitoral > Penalidade > Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Sanção estabelecida dentro dos parâmetros legais. Art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Proporcionalidade e razoabilidade observadas. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que: ‘i) a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade [...]’

**Ac. de 24/4/2025 no AgR-AREsp n. 060044831, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > Propaganda partidária > Generalidades

“[...] Propaganda partidária. Entendimento do acórdão regional pela caracterização de desvirtuamento da propaganda partidária. Difusão das posições da grei, por meio do ponto de vista pessoal de filiada, sobre temas político-comunitários. [...] Ausência de menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto. Obediência aos ditames insculpidos no art. 50-B da Lei n. 9.096/1995. [...] 4. Não há falar em contrariedade à jurisprudência do TSE, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que o desvio de finalidade na propaganda partidária não se configura com a difusão das posições da agremiação sobre temas político-comunitários por meio de filiado titular de mandato eletivo, não acarretando, por si só, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que esta faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem. Precedentes. 5. Ao analisar questão semelhante (REspEI n. 0600466-07, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6/12/2023), na qual determinada inserção foi tida como irregular pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior deu provimento parcial ao recurso, assentando que a divulgação de posicionamento da grei quanto a temas políticos é admitida no art. 50-B, III, da Lei n. 9.096/1995. No referido acórdão, consignou-se também que, na seara jurisprudencial, esta Corte Superior já assentou que há desvirtuamento da propaganda partidária quando ela é destinada exclusivamente para a promoção pessoal de filiados, o que não se verifica na espécie. 6. No conteúdo da publicidade em análise, não há elementos objetivos que indiquem manifesta intenção de alavancar pretensa candidatura ou violação ao escopo legalmente estimado para a propaganda partidária, havendo apenas difusão das posições da grei, por meio do ponto de vista pessoal de filiada, sobre

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

temas político-comunitários, sem nenhuma menção à candidatura, ao pleito futuro ou pedido de voto, de modo que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, não há desvirtuamento na referida publicidade ou descumprimento aos ditames insculpidos no art. 50-B da Lei n. 9.096/1995. 7. Em outros casos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia envolvendo o Diretório Estadual do União Brasil (União) e conteúdo de propaganda partidária similar e com alusão à mesma localidade, esta Corte Superior igualmente assentou que ‘não há desvirtuamento da propaganda partidária quando, além da promoção pessoal de filiado, há também a difusão dos ideais da agremiação e o incentivo à filiação partidária, sem pedido expresso de votos, menção à candidatura ou ao pleito futuro’ [...].”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060028727, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Registro de candidato > Substituição de candidato > Cabimento

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Substituição de candidato ao cargo de prefeito pelo então candidato ao cargo de vice-prefeito. Renúncia à candidatura anterior. Alegado duplo registro na mesma circunscrição. Não configuração. Renúncia. Ato unilateral que não depende de homologação. [...] 2. *In casu*, o candidato substituído, [...], teve seu requerimento de candidatura indeferido, ocasião em que [...], então candidato a vice-prefeito na mesma chapa, renunciou à sua candidatura a este cargo e protocolou o pedido para concorrer, em substituição, ao cargo de prefeito. 3. Esta Corte Superior possui o iterativo entendimento de que ‘a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos’ [...], bem como que ‘o pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo’ [...] 4. A conclusão da Corte Regional – de que, embora o pedido de renúncia tenha sido autenticado pelo cartório eleitoral um dia após o requerimento, não houve registro de candidatura para mais de um cargo na mesma circunscrição, visto tratar-se de mera formalização daquilo que já estava consignado nos autos – está alinhada com a jurisprudência firmada neste Tribunal [...].”

**Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060054152, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025



Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Impedimento de magistrado para o exercício de funções eleitorais > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento conjunto. Nulidade processual suscitada em petição avulsa após a oposição dos aclaratórios: alegado impedimento de juízas que integraram o colegiado da Corte Regional por ocasião do julgamento da AIJE. [...] 1. Trata-se de tese de nulidade processual, trazida aos autos [...], ao argumento de que o julgamento realizado pela Corte Regional contou com a participação de duas juízas que estariam impedidas de atuar no caso, porquanto teriam vínculo de parentesco, em segundo grau, com candidatos aos cargos de deputado estadual e federal, no mesmo pleito (2022) e na mesma circunscrição. 2. Eventual compreensão de que o impedimento do magistrado subsiste, após a diplomação dos eleitos, tão somente para os feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente, afronta a norma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral. Isso porque, mesmo ausente a presença do parente como parte, os efeitos de deliberação nas ações e/ou representações passíveis de acarretar a cassação do diploma/mandato com determinação de retotalização dos votos, nos casos assim previstos em lei, poderão, em razão dos quocientes eleitoral e partidário, refletir na situação jurídica do parente, alçando-o ao posto de candidato eleito. [...] 3. No caso concreto, porém, descabe cogitar sobre eventual contaminação dos atos ínsitos ao curso da instrução processual, haja vista que as ações submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 são relatadas pelo Corregedor Eleitoral, cargo não ocupado pelas juízas tidas por impedidas, de modo que a atuação estaria adstrita à sessão de julgamento. Os votos proferidos por ambas as magistradas, embora acompanhando o relator quanto à procedência dos pedidos formulados na AIJE, não teriam o condão de reverter a conclusão de julgamento, diante dos demais votos colhidos no colegiado. 4. Na hipótese destes autos, a parte alegou o impedimento das magistradas apenas após o julgamento do recurso ordinário e na véspera de julgamento dos embargos de declaração. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo na instância ordinária e ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão suscitada não pode acarretar supressão de instância nem caracterizar nulidade de algibeira, ainda mais quando ausente demonstração inequívoca sobre o total desconhecimento do fato somente agora alegado.

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade reflexa **p.1**

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Art. 41-A da Lei das Eleições e potencialidade **p.2**

## COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2025 **p.3**

### COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2025

5. Conforme já deliberado por este Tribunal, 'a jurisprudência acerca do conhecimento, a qualquer tempo, de matérias de ordem pública nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com o art. 278 do Código de Processo Civil, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando há muito superada a fase cabível, o que se conhece como 'nulidade de algibeira'. Precedentes' [...]"

**Ac. de 10/4/2025 nos ED-RO-EI n. 060163338, rel. Min. André Mendonça.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Inelegibilidade reflexa **p.1**

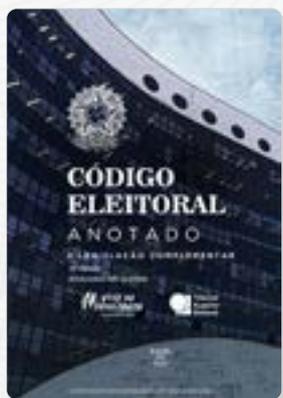
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Art. 41-A da Lei das Eleições e potencialidade **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

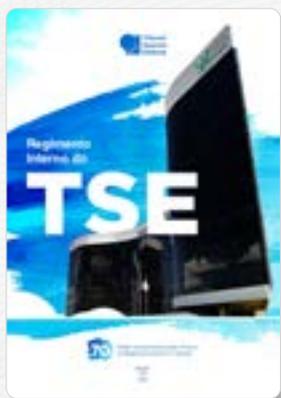
16 a 30 de abril de 2025 **p.3**

## CONHEÇA TAMBÉM

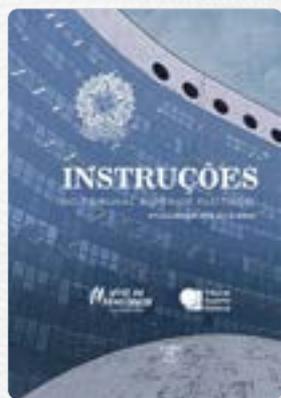


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretária-Geral da Presidência**  
Andréa Maciel Pachá

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**  
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**  
Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicações**  
Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

**Projeto gráfico**  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Diagramação**  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Revisão e conferência de editoração**  
Elisa Maria Silveira e Rayane Martins Carvalho  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)